



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000900-88.2023.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, sendo Agravante(s) Vitor Hugo de Souza Roque e Agravado(s) Ministério Público do Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4384-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1000900-88.2023.8.26.0024/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: VITOR HUGO DE SOUZA ROQUE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que inadmitiu recurso especial.

A decisão que inadmite recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no art. 1.030, § 1º, c.c. o art. 1.042, do CPC.

Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/04), contra a decisão que, com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o recurso especial (fls. 829/832).

Alega o Agravante, em síntese, violação aos artigos 373, II, 489, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso para as Instâncias Superiores, como no caso, desafia o agravo previsto no art. 1.030, § 1º, c.c. o art. 1.042, ambos do Código de Processo Civil, recurso que deve ser dirigido para conhecimento da Corte Superior.

O agravo interno, porém, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso especial, o que subtrai a competência da Corte Superior para conhecimento da irresignação, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Nesse sentido:

Agravo Interno/Regimento. Recurso Extraordinário não admitido. Recurso manifestamente incabível. Arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Prazo recursal não interrompido. Certificação do Trânsito em Julgado.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1030, §1º, e 1042 do Estatuto Processo Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

4. Agravo interno/regimental não conhecido. (AgRg no RE no AgInt no AgRg no AREsp 1236999/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 7.11.2018, DJe 20.11.2018).

Assim, em razão da sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)